



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	Nº	D. O. U.
C	De	22	03	19 99
C				87
				Fubrica

Processo : 10930.002205/96-25

Acórdão : 203-04.462

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 103.824

Recorrente : LUPÉRCIO COSTA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

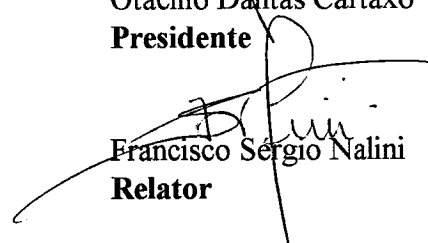
ITR – ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPÉRCIO COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB



Processo : 10930.002205/96-25

Acórdão : 203-04.462

Recurso : 103.824

Recorrente : LUPÉRCIO COSTA

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 14/16:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e da Contribuição Sindical do Empregador, no montante de R\$ 312,39.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que, de acordo com art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTN é encontrado pela diferença entre o valor do imóvel e as benfeitorias incorporadas ao mesmo. Entende, ainda, que o INCRA seria o único órgão habilitado a avaliar a terra nua.

Instrui a petição com cálculo de avaliação (fls. 04) e documentos de fls. 05/07.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 18/21, o qual, pela extensão e importância do arrazoado passo a lê-la para os senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002205/96-25
Acórdão : 203-04.462

Atendendo à Portaria nº 260/95, alterada pela de nº 180/96, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba - PR suas Contra-Razões ao recurso (fls. 29/30), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'B' followed by a vertical line.



Processo : 10930.002205/96-25
Acórdão : 203-04.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Preliminarmente, afasto, por falta de previsão legal, o argumento de que deveriam ser disponibilizados ao contribuinte os cálculos avaliatórios do valor da terra, realizados nos moldes da legislação em vigor. Também não tomamos conhecimento dos argumentos de inconstitucionalidade da legislação que determinou o valor do ITR em 1995, uma vez que já se firmou nesta Câmara a jurisprudência de que compete apenas ao Supremo Tribunal Federal a competência para discutir conflitos quanto à nossa Carta Maior.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o município do recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constante da IN SRF nº 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que os valores atribuídos estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Contudo, a autoridade administrativa poderá rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as



Processo : 10930.002205/96-25
Acórdão : 203-04.462

Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

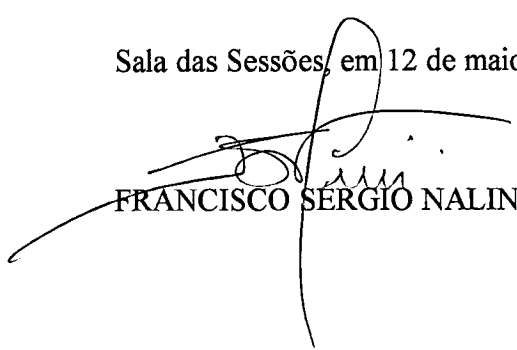
- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Nada foi trazido aos autos para que ficasse demonstrado o equívoco da avaliação do imóvel nos termos da legislação em vigor, que aqui mencionamos.

Nestes termos, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI